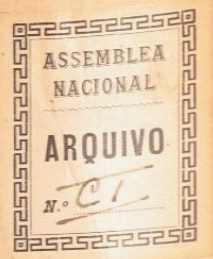


21

28



21

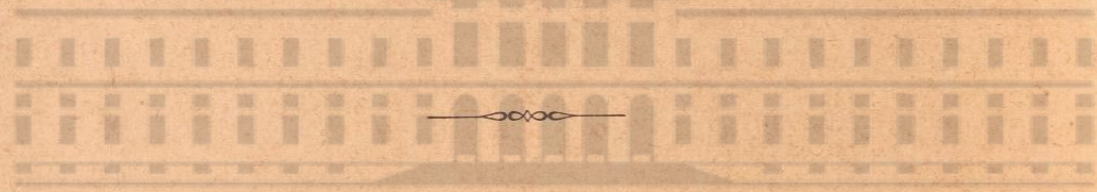


# CONGRESSO DA REPÚBLICA

## DIRECÇÃO

DOS

## SERVIÇOS DA BIBLIOTECA E ARQUIVO



### ASSUNTO

ASSEMBLEA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Decreto nº 16.050 que extingue o lugar de almoxarife

do palácio do Congresso da República. - 19. Outubro 1928

Sec. Caixa Reg. N.º 182







MINISTÉRIO  
DAS  
FINANÇAS

Decreto n.º 16.050

Considerando que a prática tem demonstrado não ser necessária a existência dum funcionário exclusivamente occupado dos serviços de almoxarife do Palácio do Congresso da República;

Considerando que as funções dêsse lugar podem, com vantagem para o serviço, e para a economia do Tesouro, ser desempenhadas sem nenhum encargo especial por outro funcionario do quadro do Congresso da República, que acumule as actuais funções do seu cargo com as que pelo artigo 76.º do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, competiam ao almoxarife;

Usando da faculdade que me confere o n.º. 3.º. do artigo 2.º. do decreto n.º. 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º. do decreto n.º. 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições,

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º. É extinto o lugar de almoxarife do Palácio do Congresso da República.

Art. 2.º. As funções que, pelo artigo 76.º. do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, competiam ao almoxarife, serão desempenhadas pelo chefe da portaria que as exercerá cumulativamente e sem qualquer remuneração especial, com as do seu cargo e com as de chefe de todo o pessoal menor.

§ único. Nos seus impedimentos e no que respeita às funções do artigo 76.º. do citado Regulamento, o chefe da portaria será substituído por um funcionário superior do quadro da Secretaria que o Director Geral indicar.

Art. 3.º. Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 77.º. do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, e a re-

19-X-928 -  
Para publicação no «Diário do Governo»

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

CONGRESSO DA REPUBLICA
ARQUIVO
Reg. 182
Sec. 5.ª
Caixa
n.º





MINISTÉRIO

DAS

FINANÇAS

SECRETARIA GERAL



II

----

organização de serviços do Congresso, publicada no Diário do Governo de 24 de Dezembro de 1924, na parte contrariada por êste decreto-lei.

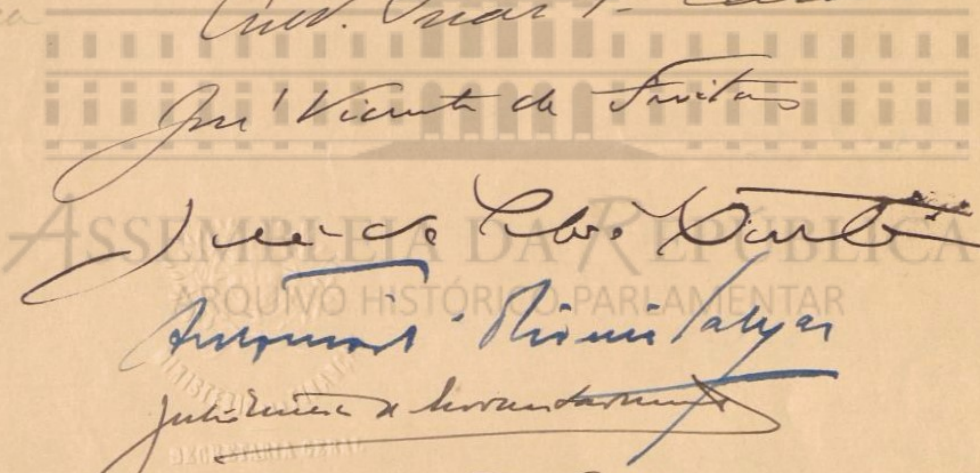
Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928.

Presidência  
 Interior  
 Justiça  
 Finanças  
 Guerra  
 Marinha  
 Estrangeiros  
 Comércio  
 Colónias  
 Instrução  
 Agricultura

Ass. João F. Camanho  
 José Vicente da Freitas  
 Ass. de João Duarte  
 Augusto Pinheiro  
~~Jubilante e honorário~~  
 Ass. de sempre  
 Ass. de António  
 Ass. de João  
 Ass. de António  
 Ass. de António







# DIÁRIO DO GOVERNO

CONGRESSO DA REPÚBLICA

ARQUIVO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 60\$;	
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 16:048** — Autoriza a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto a delegar num funcionário do seu quadro as funções de solicitador.

**Portaria n.º 5:655** — Determina a entrega de vários bens à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Sopo, concelho de Vila Nova da Cerveira.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 16:049** — Revoga o decreto n.º 12:480 e mantém a primitiva redacção do artigo 37.º e seu § único do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

**Decreto n.º 16:050** — Extingue o lugar de almoxarife do palácio do Congresso da República.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 16:051** — Constitui na Direcção Geral da Marinha um conselho administrativo — Extingue os conselhos administrativos da Comissão Central de Pescarias, da Direcção das Construções Civis e da Direcção da Marinha Mercante, passando as suas atribuições para o novo conselho administrativo.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 16:052** — Anula e considera de nenhum efeito as nomeações de todos os professores e demais pessoal das escolas complementares que até a data da publicação do presente diploma não tenham funcionado, voltando à sua anterior situação todo o pessoal nomeado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:048

Tendo a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto, em virtude do crescente movimento dos serviços relativos a heranças, doações, legados, foros, etc., representado no sentido de lhe ser permitido encarregar um funcionário dessa corporação de solicitar exclusivamente nas causas, pleitos e assuntos que à mesma Misericórdia interessam;

Considerando que nenhuma disposição legal a tal se opõe desde que o funcionário escolhido para tal efeito se submeta às condições legais exigidas pelo Estatuto Judiciário, quanto aos solicitadores encartados; 1

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia

do Pôrto a delegar num funcionário do seu quadro as funções de solicitador, mas com exclusiva intervenção nas causas, pleitos e assuntos que à mesma corporação digam respeito.

Art. 2.º Essa escolha porém só poderá recair em pessoa que previamente se haja submetido às condições expressas no Estatuto Judiciário, quanto aos solicitadores encartados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

#### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 5:655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Sopo, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo Abdão, S. Gregório, Santo André, S. Sebastião, Senhor da Agonia e S. João, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com o passal anexo, bem estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as



obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 16:049

Tem-se reconhecido que a execução do disposto no decreto n.º 12:480, de 13 de Outubro de 1926, sem beneficiar os funcionários públicos acusados de faltas disciplinares leves, não acautela devidamente os interesses do Estado quando venham a ser applicadas as penas mais graves do regulamento disciplinar, visto induzir os funcionários que se sabem nestas condições a servirem-se de todos os meios para protelar o julgamento dos seus processos.

Sendo de inadiável necessidade prover de remédio um tal estado de cousas e impondo-se portanto a revogação daquele diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 12:480, de 13 de Outubro de 1926, e mantida a primitiva redacção do artigo 37.º e seu § único do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º Em todos os processos disciplinares já instaurados à data da entrada em vigor d'êste decreto, e seja qual fôr o estado do processo, a autoridade competente para os efeitos do artigo 37.º do mesmo regulamento determinará a situação do funcionário arguido quanto a vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República

### Decreto n.º 16:050

Considerando que a prática tem demonstrado não ser necessária a existência de um funcionário exclusivamente occupado dos serviços de almoxarife do palácio do Congresso da República;

Considerando que as funções dêsse lugar podem, com vantagem para o serviço e para a economia do Tesouro, ser desempenhadas sem nenhum encargo especial por outro funcionário do quadro do Congresso da República

que acumule as actuais funções do seu cargo com as que pelo artigo 76.º do regulamento dos serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, competiam ao almoxarife;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de almoxarife do palácio do Congresso da República.

Art. 2.º As funções que, pelo artigo 76.º do regulamento dos serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, competiam ao almoxarife serão desempenhadas pelo chefe da portaria, que as exercerá cumulativamente, e sem qualquer remuneração especial, com as do seu cargo e com as de chefe de todo o pessoal menor.

§ único. Nos seus impedimentos e no que respeita às funções do artigo 76.º do citado regulamento o chefe da portaria será substituído por um funcionário superior do quadro da secretaria que o director geral indicar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 77.º do regulamento dos serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, e a reorganização de serviços do Congresso, publicada no *Diário do Governo* de 24 de Dezembro de 1924, na parte contrariada por êste decreto-lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeccção da Marinha

### Decreto n.º 16:051

Emquanto se não publicar a nova organização dos serviços administrativos da armada, e atendendo a necessidades urgentes de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituído na Direcção Geral da Marinha um conselho administrativo com a seguinte composição: director da Marinha Mercante, director das Construções Civis, director das Pescarias e um official da administração naval, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-tesoureiro.

Art. 2.º São extintos, passando as suas atribuições



para o novo conselho administrativo, os seguintes organismos:

Conselho administrativo da Comissão Central de Pescarias;

Conselho administrativo da Direcção das Construções Civis;

Comissão administrativa da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º Este decreto substitui o decreto n.º 16:000, de 28 de Setembro de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16.052

Considerando que várias escolas complementares foram criadas e para elas nomeado o respectivo pessoal

sem que até hoje, na sua quasi totalidade, as mesmas tenham funcionado, apesar de já terem decorrido bastantes meses;

Considerando mais que é inconveniente para o ensino e até para os interesses do mesmo pessoal que este fique inactivo, pois que por tal modo não lhe pode ser dada uma situação definitiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam anuladas e consideradas de nenhum efeito as nomeações de todos os professores e demais pessoal das escolas complementares que até a data da publicação deste decreto não tenham funcionado.

Art. 2.º Todo o pessoal nomeado para as escolas a que se refere o artigo precedente volta à anterior situação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVÓ HISTÓRICO PARLAMENTAR



Considerando que a prática tem demonstrado não ser necessária a existência de um funcionário exclusivamente ocupado dos serviços de almoxarife do Palácio do Congresso da República;

Considerando que as funções desse lugar podem, com vantagem para o serviço, e para a economia do tesouro, ser desempenhadas sem nenhum encargo especial por outro funcionário do quadro do Congresso da República, que acumule as suas actuais funções do seu cargo com as que pelo artigo 76º do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, publicadas no Diário do Governo nº 213, I Série, de 5 de Dezembro de 1917, competiam ao almoxarife;

Usando da faculdade que me confere o nº 2º do artigo 2º do Decreto nº 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições,

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º-É extinto o lugar de almoxarife do Palácio do Congresso da República.

Artigo 2º-As funções que, pelo artigo 76º do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917, competiam ao almoxarife, serão desempenhadas pelo chefe da Portaria que as exercerá cumulativamente e sem qualquer remuneração especial, com as do seu cargo e com as de chefe de todo o pessoal menor.

§ único.-O Chefe da Portaria será coadjuvado nos serviços que ficam a seu cargo incluindo os de pessoal menor pelo porteiro de sala mais antigo e pelo guarda-portão chefe os quais desempenharão os serviços que lhes forem ordenados, sem nenhuma remuneração especial.

Artigo 3º-Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 77º do Regulamento dos Serviços do Congresso da República, de 30 de Novembro de 1917 e a reorganização de serviços do Congresso, publicada no Diário do Governo de 24 de Dezembro de 1924, na parte contrariada por este decreto lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento

SENADO

CONGRESSO DE PORTUGAL





e execução do presente Decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Outubro de 1928.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Quinto n.º

de 1928

de

outubro de 1928

de 1928

SENADO

SECRETARIA DE ESTADO

